



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003859-18.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante JARLANIA COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26242

APELAÇÃO Nº: 1003859-18.2024.8.26.0082

COMARCA: BOITUVA

APELANTE: JARLANIA COSTA DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência de ação revisional de contrato bancário em virtude de juros, acessórios e tarifas abusivos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de parcial procedência de ação revisional de contrato bancário em virtude de juros , acessórios

e tarifas abusivos.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões com preliminares e pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

“**Primo**”, conforme fundamentação da própria r. sentença, não se cogita de infringência aos princípios da transparência e nem da boa-fé, dados os precedentes vinculantes/qualificados aplicáveis **hic et nunc**, demonstrando-se inexistir abusividade ou excesso.

Ainda, passa-se à análise do **meritum causae** em detrimento das preliminares mencionadas nas contrarrazões, dada a presença do princípio da primazia do julgamento do mérito.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“**Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.**”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt**

**no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt
no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt
no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os
seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...JARLANIA COSTA DA SILVA
propôs ação revisional de contrato bancário com pedido de
tutela antecipada, em face de BANCO PAN S/A, aduzindo que
em 17/12/2021 firmou “Cédula de Crédito Bancário - Proposta
91277532” (fls. 23/55) para financiamento de veículo, com
aplicação de juros remuneratórios abusivos e cobrança ilegal de
tarifas e seguro prestamista.

Requeriu antecipação de tutela para
consignar os valores que entende incontroversos, que seja
obstada a negativação de seu nome e seja mantida na posse do
bem. Em definitivo pretende a revisão dos juros, a alteração da
forma de amortização, que sejam expurgadas as cobranças do
seguro e tarifas ilegais.

Trouxe documentos a fls. 20/81.

Foi deferida a justiça gratuita à autora e
concedida parcialmente a liminar (fls.82/83).

O banco interpôs Agravo de Instrumento nº 2028732-20.2024.8.26.0000, e, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei que a decisão foi reformada, para cassar a liminar.

Em contestação (fls. 89/152), o requerido impugnou a justiça gratuita e o valor da causa e, preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que contratação se deu por livre vontade das partes, que a autora tinha ciência prévia dos termos do contrato, que há legalidade nos juros contratados inexistindo onerosidade excessiva, e a regularidade das cláusulas e tarifas cobradas, postulando a improcedência da ação.

Replica a fls. 165/198.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o julgamento antecipado se impõe, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que as questões controvertidas são de direito e fato, e a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras.

Não se pode olvidar que ao juiz,

destinatário da prova, incumbe o poder-dever de zelar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos dos artigos 139, inciso II e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente. Cumpre somente a ele aferir sobre a necessidade da prova, e sua realização.

Preliminarmente, rejeito a arguição de carência da ação. O pedido da autora é juridicamente possível, e ela tem legitimidade ativa ad causam em virtude de ser objeto da discussão o contrato controvertido, além de haver adequação entre os pedidos e a tutela jurisdicional pretendida, sendo a ação instruída com os documentos que a requerente considerava suficientes para embasar suas alegações.

Ademais, o jurisdicionado terá interesse de agir quando o processo judicial for o instrumento necessário e adequado para a satisfação de seu interesse, como no caso, uma vez que não se excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de lesão ao direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Cabe anotar que a via administrativa para solução de conflito não é pré-requisito para a propositura da demanda judicial em discussão, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No tocante ao valor da causa, inexistente

reparo. O valor corresponde à pretensão econômica da autora, equivalente à quantia correspondente à soma dos valores dos pedidos cumulados, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, devidamente pormenorizado à fl. 14.

Quanto à impugnação da justiça gratuita, o inconformismo não procede. A afirmação da pobreza, por lei, é suficiente para caracterizar a hipossuficiência econômica da parte para demandar em juízo. Assim, para o seu afastamento, deveria a impugnante ter provado, concretamente, a capacidade financeira da parte autora, o que não foi feito, razão pela qual rejeito a impugnação.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para reputar economicamente necessitada a pessoa natural, utiliza como critério a renda familiar até três salários-mínimos art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito da demanda.

Deve ser destacado que a relação existente entre as partes é de consumo, todavia, a aplicação do regime previsto no Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados, nem

mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática, mas, sim, em caso de hipossuficiência da parte e diante da verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Por consequência, anoto que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção consumerista, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos do consumidor, hipossuficiência e direito à informação.

Importante lembrar que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É de rigor ressaltar que há vedação para conhecimento, de ofício, de abusividades de cláusulas de contratos bancários não expressamente impugnadas (Súmula 381 do STJ).

Na “Cédula de Crédito Bancário - Proposta 91277532” (fls. 23/55), não foi verificado qualquer vício de consentimento que afete a eficácia e força vinculante. Portanto, é negócio jurídico formalmente perfeito, em que a autora estava plenamente ciente de todos os termos contratuais

em que se envolveu.

E, não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, pois a requerente era livre e capaz para firmar negócio jurídico com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo ora réu por critério exclusivamente pessoal.

Extraí-se que a autora contratou financiamento, sujeitando-se a taxa juros remuneratórios de 2,94% ao mês e 41,54% ao ano, e CET de 3,68% ao mês e 54,24% ao ano, e com Tarifa de Cadastro de R\$538,00, Tarifa de Registro de Contrato de R\$161,88 e Seguro de R\$713,00 (fl. 24).

Feitas estas considerações, apura-se que os juros incidentes no contrato foram aplicados de forma capitalizada, e, neste caminho, não há limitação a 12% ao ano quanto aos juros cobrados pela ré, já que os contratos bancários devem se submeter à Lei n. 4.595/64 e às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula n. 596 do STF:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33

não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Ainda que se tenha estipulado os juros capitalizados, não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, se destacando, a este respeito, a jurisprudência:

“CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36). Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo do réu provido" (APEL. nº: 0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

Ressalte-se que é verificada a capitalização dos juros, quando é possível extrair da circunstância em que a taxa anual pactuada seja superior ao

duodécuplo da taxa mensal (2,94% ao mês e 41,54% ao ano - fl. 24), nos termos da Súmula 541 do STJ.

Aliás, em que pese o inconformismo da autora em relação aos juros contratados, ou praticados, não há ilegalidade, pois é entendimento pacífico da jurisprudência que as instituições financeiras, desde que autorizadas, podem cobrar juros de acordo com as taxas de mercado.

Isso porque as taxas mensais dos contratos não refletem apenas juros reais, indicativos de lucro. Ao contrário, nelas são incluídos também os custos operacionais e de captação, taxas, impostos, índices de inadimplência, os custos para recuperação de créditos judicialmente etc. Logo, não é possível aceitar por absoluto o argumento de que toda a remuneração do dinheiro é simplesmente revertida em lucros abusivos por parte da instituição.

Mas aqui não se fez prova alguma de discrepância significativa, e mesmo a taxa média informada pelo Banco Central, é meramente conjuntural, que na data da contratação em 17/12/2021, era de 2,014% ao mês, sendo que a taxa remuneratória mensal prevista em contrato era de 2,94%, que não representa abusividade.

Conforme extraído das “Informações Gerais” do site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>), “as taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras em cada modalidade de crédito. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros diferem entre clientes de uma mesma instituição financeira e variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.”

A jurisprudência tem considerado abusivas, taxas superiores ao dobro ou ao triplo da média (AgInt no AREsp 2.386.005/SC, j. 20/11/2023)

Assim, a abusividade dos juros só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ -REsp 402.261-RS, Rel. desig. Ministro ARI PARGENDLER, J. 26/03/2003, DJ de 06.12.2004, p. 188).

Constata-se que, no caso em tela, não há

qualquer razão para a alteração dos juros, pois pactuados livremente entre as partes, tanto quanto ao valor quanto à forma de cálculo, que não é vedada, portanto não há razão no pleito do requerente quanto à revisão destas cláusulas.

Por conseguinte, o Custo Efetivo Total (CET) não se trata de tarifa ou despesa a ser ressarcida, mas de taxa percentual anual que reproduz “a somatória da taxa de juros remuneratórios pactuada e todos os demais encargos contratuais”, conforme estabelecido na Resolução CMN 3.517/2007:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010) § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).”

E não se confunda os juros com o Custo

Efetivo Total (CET), que é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas ao contratante, devendo ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo.

Também não há ilicitude na aplicação da “Tabela Price”, que prevê o pagamento dos juros na parcela mensal. Ademais, como já dito, as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros sem observância dos limites traçados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933).

No tocante às tarifas administrativas, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP (Tema nº 958), relator o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado no dia 06.12.2018, fixou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS

DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o

registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n) (REsp. nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j.28/11/2018, STJ)

Portanto, entende-se que a tarifa administrativa somente será invalidada se constatada a abusividade na cobrança, por serviço que não foi prestado, além da possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

No que se refere à Tarifa de Registro do Contrato, no valor de R\$161,88 (fl. 24), o documento CLRV à fl. 22 comprova a averbação da alienação fiduciária (em Observações do Veículo), o que importa concluir que efetivamente foi realizado o registro pela instituição financeira ré. Desse modo, comprovado o serviço, a tarifa não se afigura abusiva.

Quanto à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, pela sistemática dos recursos repetitivos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE (...) 2º Tese - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro

expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (g.n.) (REsp n. 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28-08-2013, STJ) Neste recurso, deve ser destacada as observações feitas pela Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, quanto à Tarifa de Cadastro:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (...)

“(...) afirma a FEBRABAN que, em função de Autorregulação Bancária, conforme normativo Sarb 005/2009, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, já que tem as alternativas

de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo”.

Desta forma, há que se reconhecer a validade da cobrança da referida tarifa, conforme pactuado em contrato e por se tratar de contrato celebrado em 01/03/2023, portanto, posterior ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, ficando autorizada a sua cobrança no início do relacionamento entre a instituição financeira e a requerente, sendo que esta não comprovou excessividade no encargo.

Por fim, com relação ao seguro em contratos bancários, o Tema 972 do C. STJ, proveniente do julgamento dos REsp 1639320/SP e 1639259/SP, fixou as teses a seguir:

“1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar

seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

A boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais e é via de mão-dupla, exigível tanto do prestador de serviços, como do consumidor, e este deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, com a seguradora de sua escolha.

O Código de Defesa do Consumidor veda a venda casada em seu artigo 39:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

No caso concreto, verifica-se que houve venda casada em razão da restrição à escolha da seguradora, pois a contratada Too Seguros é parceira da requerida, comercializando o produto “Pan Protege” (fls. 43/47), e não restou demonstrado que foram ofertadas outras opções.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. Sentença que declarou a legalidade das cobranças. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS. Temas não debatidos nos autos. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. SEGURO. Alegação de venda casada. Legitimidade passiva. Seguro incluído em operação financeira contratada com o réu. Conduta abusiva imputada à instituição financeira. Pertinência subjetiva. Reconhecimento. Nulidade da contratação acessória. Reconhecimento. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença mantida. Recurso não provido. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1080845-27.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)

Verificada a ilegalidade na cobrança do

seguro prestamista, os valores deverão ser devolvidos na forma simples, pois não verificada má-fé por parte da instituição financeira.

Contudo, com a devolução, é admissível o recálculo do financiamento, uma vez que o desconto do montante de R\$713,00 irá refletir no valor das parcelas.

Em outras palavras, com a exclusão do encargo, o custo efetivo total (CET) da operação se reduz, consequentemente reduzindo o valor das parcelas vencidas e vincendas, devendo ocorrer a compensação, para se evitar o locupletamento ilícito.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional de contrato movida por JARLANIA COSTA DA SILVA em face de BANCO PAN S/A, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para DECLARAR indevida a cobrança do seguro prestamista (fls. 43/47), no valor total de R\$713,00 (setecentos e treze reais) devendo a parte requerida proceder à restituição deste valor, de forma simples, evitando o enriquecimento ilícito, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e com juros moratórios mensais a partir da citação, para as parcelas vencidas, com a compensação. Para

as parcelas vencidas e vincendas, deverá ser feita a exclusão do encargo do custo efetivo total (CET), com reflexo/redução no valor das parcelas.

Conforme orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo (Roteiro Atualização Monetária e Juros Moratórios, <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.aspx?codigo=159885>) os valores deverão ser atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (INPC até 27/08/2024), e com incidência de juros de mora nos termos do Código Civil de 2002, art. 406, de 12% ao ano (1% ao mês) até 27/08/2024, quando passa a ter efeito a Lei 14.905/2024, que modificou os parâmetros de juros e correção monetária do Código Civil. A partir de 28/08/2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a adotar o IPCA-E como índice de correção, e para o cálculo dos juros de mora, deverá haver a aplicação subsequente da diferença entre a SELIC e o índice oficial de correção monetária (IPCA).

Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, apenas quanto à exclusão do seguro, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios da parte contrária que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (art. 85, §8º, do CPC), observada a gratuidade de justiça concedida...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte

apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista tratar-se de parcial procedência do pedido na origem, inaplicável se torna a norma artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator